

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI Nº 800/96.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Imperatriz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A elaboração e a execução do orçamento do Município de Imperatriz para o exercício de 1997 reger-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas do Direito Financeiro e pelas diretrizes gerais fixadas nesta Lei.

**Art. 2º** - O orçamento do Município de Imperatriz, para o exercício de 1997, compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundações e dos fundos especiais de modo a evidenciar a política e o programa de Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade, e anualidade.

**Art. 3º** - No projeto de Lei orçamentaria, as receitas e despesas serão previstas e orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas as despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 5º** - O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá o definido na Lei Orgânica do Município de Imperatriz, com recursos provenientes:

I- De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

*II - Do Tesouro Municipal;*

*III- De Convênios, contratos, acordos, ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.*

**Art. 6º** - *As transferências compulsórias e voluntárias, assim como os recursos provenientes de convênios, cuja origem tenha sido o orçamento de seguridade na esfera federal, terão que manter essa vinculação.*

**Art. 7º** - *O projeto de Lei orçamentaria anual e sua eventual proposta de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem obrigatoriamente obedecidas em relação à programação de investimento.*

**Art. 8º** - *É vedada a inclusão na lei orçamentaria, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento das atividades pré-escolares e às entidades com finalidades de atendimentos às ações de assistência social, por meio de convênio.*

**Parágrafo Único** - *Os recursos destinados a creches e escolas para atendimento pré-escolar deverão ter aplicação em programas de trabalho próprios de órgão competente.*

**Art. 9º** - *Não poderão ser incluídas na lei orçamentária despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvado:*

*I- Os projetos e atividades financeiras à conta de convênios de qualquer origem ou outras transferências dos Governos Estadual e Federal, que, por suas peculiaridades não possam, à época da elaboração da proposta orçamentária, apresentar o necessário desdobramento técnico.*

**Art.10** - *Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:*

*I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer a servidor ou por aquele em que eventualmente lotado;*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

*II - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados as creches e escolas para atendimento pré-escolar.*

**Art. 11** - *Na elaboração dos orçamentos dos fundos das entidades autárquicas e das fundações serão observadas as normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64.*

**Art. 12** - *Os fundos instituídos e mantidos pelo Município ficam obrigados às normas da Lei 4.320/64.*

**Art. 13** - *As receitas e despesas dos fundos, das autarquias e das fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.*

**Art. 14** - *Os órgãos mencionados no artigo 12 deverão remeter ao Poder Executivo, balancetes mensais e balanço geral, na forma da lei 4.320/64.*

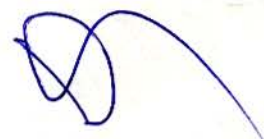
**Art. 15** - *Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.*

**Art. 16** - *A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Órgão Central de Orçamento do Poder Executivo, - Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder, que encaminhará à Câmara Municipal.*

**Art. 17** - *O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, promover a revisão da legislação tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária e aumentar a capacidade financeira, procurando adequá-la às normas que vierem a ser estabelecidas pela revisão da Constituição Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo.*

**Art. 18** - *O projeto de lei orçamentária para o exercício de 1997 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente ano, e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo.*

**Art. 19** - *Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Chefe do Executivo Municipal, até o início do exercício de 1997, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 ( um doze avos) do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.*



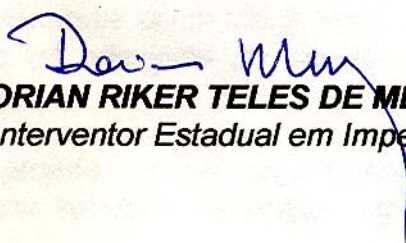
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Chefe do Executivo Municipal à lei orçamentária anual mediante abertura de créditos suplementares, por decretos do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 27 DE SETEMBRO DE 1996, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.**

  
**DORIAN RIKER TELES DE MENEZES**  
Interventor Estadual em Imperatriz